



PROCESSO Nº : 204.843-4/2025

ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL

UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV)

INTERESSADOS : L.S.G.R.
L.G.R.

CARGO : APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZADO

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.295/2025

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FALECIMENTO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL AO REGISTRO. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO 178/2025/MTPREV.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de registro do Ato nº 178/2025/MTPREV, que concedeu pensão por morte concedida **em caráter vitalício** à cônjuge, **Sra. L.S.G.R.**, inscrita no CPF nº 630.251.321-91, e **em caráter temporário** ao **Sr. L.G.R.**, CPF nº 050.710.511-76, representado por sua genitora, qualificada acima, em virtude do falecimento do **Sr. M.C.R.**, inscrito no CPF nº 599.592.230-0, em atividade no cargo de APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZADO, Classe "B", Nível "002", lotado na Secretaria de Estado de Educação, nesta capital.





2. A 2ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo registro do Ato Administrativo nº 178/2025/MTPREV.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no disposto pelos artigos 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 92, publicada no Diário Oficial do Estado de 21.08.2020 c/c os artigos 2º, 3º da Lei Complementar nº 721, de 01 de abril de 2022, bem como com o artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I, artigo 77, caput, § 1º e § 2º inciso II, § 2º-B, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c o artigo 1º, inciso VI, e artigo 2º, da Portaria ME nº 424, publicada no Diário Oficial da União de 30.12.2020, c/c ao artigo 252, da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar 524/2014.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº 03/2022.





8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários-mínimos, que houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, bem como houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE n. 03/2022, sugere-se o **registro do Ato Administrativo nº 178/2025/MTPREV.**

3. CONCLUSÃO

9. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato Administrativo nº 178/2025/MTPREV.**

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 16 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

